

Número 243/94

SÉRIE

Esta 1.ª série do Diário da República é constituída pelas partes A e B

SUMÁRIO

Presidência da República Decreto do Presidente da República n.º 74/94: Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Raul da Silva Preto para o cargo de embaixador de Portugal em Dakar Presidência do Conselho de Ministros Decreto-Lei n.º 252/94: Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos programas 6374 Ministérios da Administração Interna e da Justiça Decreto-Lei n.º 253/94: Altera o Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa è a tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade) 6376 Ministério das Finanças Decreto-Lei n.º 254/94: Autoriza a participação portuguesa no Fundo Multilateral de Investimento 6378 Ministério da Agricultura Decreto-Lei n.º 255/94:

Estabelece regras relativas ao exercício da actividade suinícola através dos regimes extensivo e intensivo ao ar livre e da criação e funcionamento de entrepostos comerciais de suínos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 74/94 de 20 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Jorge Raul da Silva Preto para o cargo de embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Manuel Durão Barroso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 252/94 de 20 de Outubro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.

De acordo com a melhor técnica decidiu-se criar um diploma próprio onde se condensem todas as normas específicas de protecção dos programas de computador, ao invés de se proceder a alterações no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Na verdade, os conceitos nucleares de protecção dos programas de computador transportam novas realidades que não são facilmente subsumíveis às existentes no direito de autor, muito embora a equiparação a obras literárias possa permitir, pontualmente, uma aproximação.

A transposição obedece também à consideração de que o ordenamento jurídico interno contém normas e princípios efectivos, com consagração no direito objectivo, que tornam dispensável uma mera tradução.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 21/94, de 17 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador.
- 2 Aos programas de computador que tiverem carácter criativo é atribuída protecção análoga à conferida às obras literárias.
- 3 Para efeitos de protecção, equipara-se ao programa de computador o material de concepção preliminar daquele programa.

Artigo 2.º

Objecto

- 1 A protecção atribuída ao programa de computador incide sobre a sua expressão, sob qualquer forma.
- 2 Esta tutela não prejudica a liberdade das ideias e dos princípios que estão na base de qualquer elemento do programa ou da sua interoperabilidade, como a lógica, os algoritmos ou a linguagem de programação.

Artigo 3.º

Autoria

- 1 Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.
- 2 O programa que for realizado no âmbito de uma empresa presume-se obra colectiva.
- 3 Quando um programa de computador for criado por um empregado no exercício das suas funções, ou segundo instruções emanadas do dador de trabalho, ou por encomenda, pertencem ao destinatário do programa os direitos a ele relativos, salvo estipulação em contrário ou se outra coisa resultar das finalidades do contrato.
- 4 As regras sobre atribuição do direito ao programa aplicam-se sem prejuízo do direito a remuneração especial do criador intelectual quando se verificarem os pressupostos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 5 O n.º 2 do artigo 15.º daquele Código não é aplicável no domínio dos programas de computador.

Artigo 4.º

Duração

- 1 O direito sobre o programa atribuído ao criador intelectual extingue-se 50 anos após a morte deste.
- 2 O prazo de protecção do programa atribuído originalmente a outras entidades extingue-se 50 anos após a primeira publicação ou comunicação ao público do programa.
- 3 À contagem dos prazos aplicam-se as regras gerais de contagem em matéria de direito de autor.
- 4 Sempre que o direito for originariamente atribuído a pessoa diferente do criador intelectual, como no caso da obra colectiva, o prazo conta-se a partir da primeira divulgação do programa.

Artigo 5.º

Reprodução e transformação

- O titular do programa pode fazer ou autorizar:
 - a) A reprodução, permanente ou transitória, por qualquer processo ou forma, de todo ou de parte do programa;
 - b) Qualquer transformação do programa e a reprodução do programa derivado, sem prejuízo dos direitos de quem realiza a transformação.

Artigo 6.°

Direitos do utente

- 1 Não obstante o disposto no artigo anterior, todo o utente legítimo pode, sem autorização do titular do programa:
 - a) Providenciar uma cópia de apoio no âmbito dessa utilização;
 - b) Observar, estudar ou ensaiar o funcionamento do programa, para determinar as ideias e os princípios que estiverem na base de algum dos seus elementos, quando efectuar qualquer operação de carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento.
- 2 É nula qualquer estipulação em contrário ao disposto no número anterior.
- 3 O utente legítimo de um programa pode sempre, para utilizar o programa ou para corrigir erros, carregá-lo, visualizá-lo, executá-lo, transmiti-lo e armazená-lo, mesmo se esses actos implicarem operações previstas no n.º 1, salvo estipulação contratual referente a algum ponto específico.

Artigo 7.º

Descompilação

- 1 A descompilação das partes de um programa necessárias à interoperabilidade desse programa de computador com outros programas é sempre lícita, ainda que envolva operações previstas nos artigos anteriores, quando for a via indispensável para a obtenção de informações necessárias a essa interoperabilidade.
- 2 Têm legitimidade para realizar a descompilação o titular da licença de utilização ou outra pessoa que possa licitamente utilizar o programa, ou pessoas por estes autorizadas, se essas informações não estiverem já fácil e rapidamente disponíveis.
- 3 É nula qualquer estipulação em contrário ao disposto nos números anteriores.
 - 4 As informações obtidas não podem:
 - a) Ser utilizadas para um acto que infrinja direitos de autor sobre o programa originário;
 - b) Lesar a exploração normal do programa originário ou causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito;
 - c) Ser comunicadas a outrem quando não for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente.
- 5 O programa criado nos termos da alínea c) do número anterior não pode ser substancialmente semelhante, na sua expressão, ao programa originário.

Artigo 8.º

Direito de pôr em circulação

- 1 O titular do programa de computador tem o direito de pôr em circulação originais ou cópias desse programa e o direito de locação dos exemplares.
- 2 Qualquer acto de disposição produz o esgotamento do direito de pôr em circulação, mas não afecta a subsistência do direito de locação do programa.

Artigo 9.º

Direitos do titular originário

- 1 São ainda garantidos ao titular originário do programa o direito à menção do nome no programa e o direito à reivindicação da autoria deste.
- 2 Se o programa tiver um criador intelectual individualizável, cabe-lhe, em qualquer caso, o direito a ser reconhecido como tal e de ter o seu nome mencionado no programa.

Artigo 10.º

Limites

- 1 Sempre que forem compatíveis, são aplicáveis aos programas de computador os limites estabelecidos para o direito de autor, nomeadamente os constantes do artigo 75.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, mas o uso privado só será admitido nos termos do presente diploma.
- 2 É livre a análise de programas como objecto de pesquisa científica ou de ensino.

Artigo 11.º

Autonomia privada

- 1 Os negócios relativos a direitos sobre programas de computador são disciplinados pelas regras gerais dos contratos e pelas disposições dos contratos típicos em que se integram ou com que ofereçam maior analogia.
- 2 São aplicáveis a estes negócios as disposições dos artigos 40.º, 45.º a 51.º e 55.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 3 As estipulações contratuais são sempre entendidas de maneira conforme à boa fé e com o âmbito justificado pelas finalidades do contrato.

Artigo 12.º

Registo

É admitida a inscrição do programa no registo da propriedade literária, para efeitos daquele registo.

Artigo 13.º

Apreensão

- 1 Aplicam-se à apreensão de cópias ilícitas de programas de computador as disposições relativas à apreensão de exemplares contrafeitos em matéria de direito de autor.
- 2 Podem igualmente ser apreendidos dispositivos em comercialização que tenham por finalidade exclusiva facilitar a supressão não autorizada ou a neutralização de qualquer salvaguarda técnica eventualmente colocada para proteger um programa de computador.
- 3 O destino dos objectos apreendidos será determinado na sentença final.

Artigo 14.º

Tutela penal

1 — Um programa de computador é penalmente protegido contra a reprodução não autorizada.

2 — É aplicável ao programa de computador o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto.

Artigo 15.°

Tutela por outras disposições legais

A tutela instituída pelo presente diploma não prejudica a vigência de regras de diversa natureza donde possa resultar uma protecção do programa, como as emergentes da disciplina dos direitos de patente, marcas, concorrência desleal, segredos comerciais e das topografias dos semicondutores ou do direito dos contratos.

Artigo 16.°

Vigência

- 1 A protecção dos programas de computador inicia-se na data da entrada em vigor do presente diploma, mas os programas anteriormente criados são protegidos durante o tempo que gozariam ainda de protecção se esta lei fosse já vigente ao tempo da sua criação.
- 2 A aplicação do presente diploma não prejudica os contratos concluídos nem os direitos adquiridos antes da sua entrada em vigor, mas as regras sobre a invalidade das estipulações aplicam-se também a estes contratos.

Artigo 17.º

Tutela internacional

- 1 A tutela internacional é subordinada à reciprocidade material.
- 2 Na medida em que assim for estabelecido por convenção internacional, aplica-se o princípio do tratamento nacional.
- 3 Os programas que nos países de origem respectivos tiverem tombado no domínio público não voltam a ser protegidos.
- 4 É considerado autor quem assim for qualificado pela lei do país de origem respectivo; em caso de colisão de qualificações aplica-se a lei que se aproxime mais da lei portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 253/94

de 20 de Outubro

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, no regime jurídico da na-

cionalidade, o presente diploma vem dar execução aos novos princípios reguladores desta matéria.

Mais concretamente, eliminam-se as referências à carta de naturalização, clarificam-se os meios exclusivamente admitidos para prova da nacionalidade, dá-se sentido ao requisito da ligação efectiva à comunidade nacional para efeitos de aquisição da nacionalidade, flexibiliza-se o recurso às repartições intermediárias para a prática de actos de nacionalidade, reordenam-se as regras de recomposição do nome por efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, condiciona-se à existência de acordo a comunicação às autoridades estrangeiras das alterações de nacionalidade dos seus nacionais e, finalmente, regulamenta-se o processo transitório especial de reconhecimento da nacionalidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 37/81, de 3 de Outubro, e 25/94, de 19 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 33.º, 34.º, 47.º, 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

los meios previstos na lei da nacionalidade que lhe seja aplicável.

Art. 9.º — 1 — Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem declarar que querem ser portugueses.

Art. 11.º — 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.

- b) Documento comprovativo da sua residência em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, pelo período mínimo de 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa ou de outro país;
- e) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

- f) Documento comprovativo de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- g) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não ser apátrida.

4	
5 —	
Art. 18.° — 1 —	
2 — Se tiver sido requerida dispensa de algum	
elemento, do cumprimento de alguma das suas for-	
malidades ou de qualquer requisito de naturaliza-	
ção, será a petição imediatamente submetida, atra-	

vés do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a

5 — A contar da data da notificação, o requerente disporá, salvo justo impedimento, do prazo de 30 dias para juntar os elementos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência solicitada, sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

8 — A informação do Ministério da Justiça atenderá, em particular, à idoneidade cívica do requerente.

Art. 22.° — 1 — Todo aquele que requeira registo de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou por adopção, deve:

- a) Comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) Juntar certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;
- c) Ser ouvido, em auto, acerca da existência de quaisquer outros factos susceptíveis de fundamentarem a oposição legal a essa aquisição.
- 2 O conservador dos Registos Centrais pode, a requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática da produção dos documentos a que se refere a alínea b) do número anterior, dispensar a junção deles, desde que não existam indícios de verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa que esses documentos se destinavam a comprovar.
- 3 Se o conservador dos Registos Centrais tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, deve participá-lo ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.

Art. 33.° — 1 —

2 — Os registos de naturalização devem conter, em especial, a data do respectivo decreto.

- Art. 34.º 1 O registo de naturalização faz-se à vista do exemplar do *Diário da República* em que haja sido feita a publicação do respectivo decreto.
- Art. 55.° 1 Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa pode requerer, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, o aportuguesamento dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo às regras legais portuguesas sobre a sua composição ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil português com nome diverso do que usa, a adopção desse nome.
- 4 Se aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa não tiver nome próprio ou apelido, ou usar vários nomes completos, deve, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, e sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, indicar um nome próprio ou apelido, ou optar por um nome completo, respectivamente.
- 5 Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores em processo de naturalização, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna deve remeter à Conservatória dos Registos Centrais cópia do requerimento acompanhada da documentação que se mostre necessária.
- 6 Sempre que o nome seja alterado, a nova composição será averbada ao assento de nascimento respectivo, se já lavrado ou a lavrar por transcrição; tratando-se de assento a lavrar por inscrição ou de registo de nacionalidade, mencionar-se-á no texto o novo nome e averbar-se-á a forma originária.

Art. 59.°

- a) Aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e de Identificação Civil, todas as alterações de nacionalidade que registar;
- c) Às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respectivos nacionais, quando existir acordo ou outra convenção internacional que o imponha.
- Art. 2.° 1 O pedido de reconhecimento da nacionalidade portuguesa previsto no n.° 3 do artigo 2.° da Lei n.° 25/94, de 19 de Agosto, deve ser apresentado na Conservatória dos Registos Centrais, directamente ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil portugueses.
- 2 O pedido, assinado pelo interessado ou, quando seja o caso, pelo cônjuge sobrevivo ou por descendente, com reconhecimento da sua assinatura, deve conter:
 - a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, filiação e residência habitual do interessado;

- b) O número e ano dos assentos do registo civil português interno ou consular que porventura respeitem ao interessado.
- 3 O pedido deve ser instruído com os documentos necessários à prova das circunstâncias de que depende o reconhecimento da nacionalidade e ao registo dos factos e actos do estado civil respeitantes ao interessado.
- 4 Organizado o processo, o conservador dos Registos Centrais determina a realização das diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução.
- 5 Concluída a instrução, o processo é apresentado a despacho do Ministro da Justiça acompanhado de parecer do conservador dos Registos Centrais.
- 6 Proferido despacho favorável, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, é obrigatoriamente registado mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado, o qual ou o respectivo cônjuge sobrevivo ou descendente, quando seja o caso, deve, igualmente, promover o registo em falta dos factos e actos do estado civil que lhe respeitem.
- 7 São gratuitos os actos, documentos e registos respeitantes ao reconhecimento da nacionalidade portuguesa regulado no presente artigo.
- Art. 3.° São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.° e o artigo 20.° do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto.
- Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 10 de Outubro de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 254/94 de 20 de Outubro

A Resolução da Assembleia da República n.º 46/94, de 2 de Agosto, autorizou a adesão de Portugal ao Fundo Multilateral de Investimento (MIF), que visa o desenvolvimento do sector privado na América Latina e nas Caraíbas, o que torna indispensável um instrumento legal regulador do cumprimento dos requisitos inerentes à adesão, que constam da Convenção Constitutiva do Fundo Multilateral de Investimento e da Convenção de Administração, que lhe é complementar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A participação de Portugal no Fundo Multilateral de Investimento (MIF) faz-se mediante uma contribuição equivalente a USD 4 milhões.

- 2 A contribuição a que se refere o número anterior será feita através de notas promissórias, resgatáveis num período de 10 anos, contado a partir da data da entrada em vigor da Convenção Constitutiva do Fundo.
- Art. 2.º Caberá ao Ministro das Finanças representar o Governo perante o Fundo Multilateral de Investimento, nomeadamente no que se refere ao depósito dos instrumentos de contribuição para o Fundo.
- Art. 3.º O governador do Banco Interamericano de Desenvolvimento por Portugal nomeará o representante português designado para participar na Comissão de Doadores do Fundo Multilateral de Investimento.
- Art. 4.º Cabe ao Ministro das Finanças praticar todos os actos necessários à realização do previsto no artigo 1.º, nomeadamente emitir os títulos de obrigação representados por promissórias nos termos do regime aplicável à contribuição a prestar ao Fundo Multilateral de Investimento.
- Art. 5.º O Ministério das Finanças será a entidade oficial designada para assegurar a ligação com o Fundo.
- Art. 6.º Das promissórias mencionadas no artigo 4.º, cujo serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público, constarão os seguintes elementos:
 - a) O número de ordem;
 - b) O capital neles representado;
 - c) A data de emissão;
 - d) Os diplomas que autorizam a emissão;
 - e) Os direitos, isenções e garantias de que gozam.
- Art. 7.º As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.
- Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 10 de Outubro de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 255/94

de 20 de Outubro

A integração de Portugal no espaço comunitário europeu e a correspondente dinamização e concretização do mercado interno tiveram como consequência para o sector produtivo suinícola nacional um incremento da capacidade concorrencial interna e da conquista de mercados, tendo-se verificado, nesse âmbito, uma clara evolução caracterizada, quer pelo carácter inovador de alguns sistemas produtivos como o regime intensivo ao «ar livre», quer através da retoma do regime extensivo, cujas vantagens agro-ecológicas são consideráveis.

A actual situação sanitária ao nível do sector suinícola, conjugada com o natural reforço das trocas comerciais características das integrações, traduz-se em aliciantes condições de comercialização de suínos e seus produtos no espaço comunitário e de exportação para países terceiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) no n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do exercício da actividade suinícola através dos regimes extensivo e intensivo ao «ar livre» e ainda da criação e funcionamento de entrepostos comerciais de suínos.

Artigo 2.º

Classificação e titulação

A classificação e a titulação das explorações de suínos que se encontrem num dos regimes previstos no presente diploma e a classificação e o registo dos entrepostos comerciais de suínos competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), sendo sempre precedidas do parecer favorável das direcções regionais de agricultura da região de implantação.

Artigo 3.º

Localização e licenciamento

- 1 A criação de qualquer exploração de suínos ou de entrepostos, bem como a sua ampliação, dependem de parecer prévio favorável da direcção regional do ambiente e dos recursos naturais competente.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se também às explorações de suínos que se constituam ao abrigo do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho.
- 3 A direcção regional do ambiente e recursos naturais da área da localização da exploração ou do entreposto participa na vistoria que precede o licenciamento destes estabelecimentos.

Artigo 4.º

Fiscalização

- 1 Compete ao IPPAA, nas áreas sanitária e hígio-sanitária veterinárias, ao Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural (IEADR), na área zootécnica e às direcções regionais de agricultura, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 Compete às direcções regionais do ambiente e recursos naturais a fiscalização do cumprimento das normas de localização dos estabelecimentos e de preservação da qualidade ambiental.

Artigo 5.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 6.º

Incumprimento

- 1 Constituem contra-ordenação, a aplicar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, pelo presidente do IPPAA, nas áreas sanitária e hígio-sanitária veterinárias, pelo presidente do IEADR, na área zootécnica, e pelo director regional do ambiente e recursos naturais competente na área da preservação da qualidade ambiental:
 - a) O funcionamento das explorações e entrepostos em incumprimento das disposições regulamentares aplicáveis do Registo das Explorações Suinícolas, do Regulamento de Identificação e Registo Animal e do Livro Genealógico Português de Suínos;
 - b) A inobservância das normas relativas à localização das explorações e entrepostos, ao seu afastamento mínimo em relação a outras instalações de risco sanitário, à altura e distância referentes às vedações, às condições de alojamento e estabulação dos suínos, ao arejamento e iluminação e à limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - c) A inexistência de abastecimento de água potável para o abeberamento dos animais e de locais próprios para a armazenagem de alimentos e outros produtos e materiais;
 - d) A inexistência de locais reservados ao pessoal tratador, destinados à sua lavagem e desinfecção, bem como dos meios necessários para o efeito;
 - e) A inexistência de local adequado para quarentena e de parques e cais para inspecção e carga dos animais;
 - f) A inexistência do equipamento mínimo necessário ao funcionamento das explorações e entrepostos;
 - g) O incumprimento das normas relativas às áreas de pastoreio e aos acessos;
 - h) A alteração da composição dos efectivos base mínimos e máximos, exigíveis em função da classificação da exploração, sem conhecimento prévio da direcção regional de agricultura;
 - O incumprimento das medidas hígio-sanitárias determinadas pela direcção regional de agricultura;
 - j) O incumprimento das regras relativas à circulação de suínos;
 - A oposição ou a criação de impedimentos à realização das inspecções;
 - m) A falta de assistência de um médico veterinário responsável sanitariamente perante a direcção regional de agricultura;
 - n) A não observância dos tempos máximos permitidos de permanência dos suínos nos entrepostos comerciais;
 - o) A não observância das regras relativas à preservação da qualidade ambiental.

- 2 As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 10 000\$ e o máximo de 500 000\$.
- 3 As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.
 - 4 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

- 1 Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na lei geral.
- 2 Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Artigo 8.º

Competências em matéria contra-ordenacional

- 1 A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção, à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.
- 2 Finda a instrução, os processos são remetidos ao presidente do conselho directivo do IPPAA ou do

IEADR, conforme a natureza da norma infringida, para decisão.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação por violação das normas sobre a localização das explorações e entrepostos e a preservação da qualidade ambiental é da competência da respectiva direcção regional do ambiente e recursos naturais, cabendo a decisão da aplicação da coima ou das sanções acessórias ao seu director.

Artigo 9.º

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

- O produto das coimas reverte:
- a) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;
 - b) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
 - c) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
 - d) Em 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — António Duarte Silva — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 10 de Outubro de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marqués de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa Telef. (01)545041 Fax (01)3530294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, Jojas 414 e 417)
 Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, 10ja 2112)
 Telef. (01)3877107 Fax (01)3840132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto Teleî. (02)319166 Fax (02)2008579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)26902 Fax (039)32630

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex

